



Número: **5010426-47.2019.8.13.0433**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.874.743,52**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES (ADVOGADO)
PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP (AUTOR)	GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES (ADVOGADO)
PALIMOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES (ADVOGADO)
PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA (RÉU)	GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES (ADVOGADO)
PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP (RÉU)	GUILHERME ROBERTO CORTEZ LOPES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO)
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIAN MINTZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO) AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO)
A.W. FABER CASTELL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREIA GUILHERME CAMPOS (ADVOGADO) DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO) MAGALI RIBEIRO COLLEGA (ADVOGADO)
FABIANA DIAS FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	RAISSA REALE BARRETO SOEIRO (ADVOGADO) FRANCINE REALE BARRETO SOEIRO (ADVOGADO)
OSMAR GONCALVES DE FREITAS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANE GUIMARAES FERREIRA AQUINO (ADVOGADO) EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
VIVALDO NONATO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANE GUIMARAES FERREIRA AQUINO (ADVOGADO) EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
MATEUS LUIS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (ADVOGADO)
MWK SOFTWARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA MOREIRA JOAQUIM (ADVOGADO)

EMERSON MELO NERY (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
SAULO DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
DANIEL GUSTAVO BARBOSA GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
DANIEL FONSECA DE OLIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
GRACIELLE LOPES DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO DIAS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE JESUS SANTOS (ADVOGADO) ROBISON ADNALVO DURAES (ADVOGADO)
DMW INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELAINE SERGENT ZACCARELLA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)
GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDERSON FERNANDO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIANA GASPARINI RODRIGUES (ADVOGADO)
ADIDAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)
VERON PRESENTES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO)
INDUSTRIAS VITORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LARRI RODRIGUES BORGES (ADVOGADO)
MILTON CESAR FERNANDES - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO AUGUSTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
NYKO CARTOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ALECIO MARTINS SENA (ADVOGADO)
AUTO ADESIVOS PARANA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO MINGARDI FILHO (ADVOGADO)
MILK - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDMILSON DE BRITO LANDI (ADVOGADO) ALEX ROVAI DE BRITO LANDI (ADVOGADO)
DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO HOPPE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10716 5448	10/03/2020 13:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTES CLAROS / 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

PROCESSO Nº 5010426-47.2019.8.13.0433

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, PALIMOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

RÉU: PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, PALIMONTES TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos.

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do art. 52, inciso II, com a ressalva prevista no art. 69, ambos da Lei de Falências.

2. Determino a remoção do sigilo processual, com fulcro no artigo 11 do NCPD cumulado com artigo 51 da Lei Federal n.11.101/05.

3. Defiro o pedido de ID n.88815628 e determino a alteração do administrador pessoa física para a pessoa jurídica denominada Pimenta & Dantas Administração Judicial Ltda.

4. Determino a intimação das recuperandas para criarem a “homepage” com ícone intitulado “Recuperação Judicial”, devendo constar todas as descrições indicadas pelo Administrador Judicial em ID n.8881528 (página 07).

5. Com fulcro no art. 22, inciso I, letra “h” da Lei 11.101/2005, NOMEIO como assistente contábil para que dê efetiva condução da Recuperação Judicial a empresa OMX EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ 23.897.761/0001-93, devendo ser intimada para apresentação de proposta de trabalho e honorários, no prazo de dez dias.

6. Com relação ao pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, entendo ser caso de seu deferimento. Trata-se de situação excepcional, apenas justificada em razão da alta complexidade da demanda e do fato de que está próxima a realização da assembleia-geral de credores, quando o plano de recuperação judicial será regularmente examinado por quem de direito. Após, já será possível verificar a viabilidade do empreendimento - caso em que os créditos sofrem novação automática - ou não - hipótese em que deve ser decretada a falência da empresa.

Assim, defiro o pedido e prorrogo o prazo de suspensão das ações e execuções em tramitação contra as recuperandas, por mais 180 dias, sem prejuízo de ulterior revogação desta decisão, se constatado que as Recuperandas vem adotando posturas procrastinatórias.

7. Defiro os pedidos de alienação de dois veículos (FIAT/FIORINO, renavam 899725600 e FIAT/UNO MILLE, renavam 116660783). Do que se vê dos autos, a alienação dos bens trará benefícios ao patrimônio das Recuperandas, na medida em que aumentará o fluxo de caixa, reduzirá o passivo, além de diminuir as despesas relativas à conservação dos veículos que se deterioram em lapso temporal curto. Relativamente ao pedido de alienação do imóvel, este será



analisado no item 9 desta decisão.

8. Com relação aos Embargos de declaração opostos pela CEMIG, impende destacar que é entendimento unânime na jurisprudência que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento, deve corresponder a faturas recentes (divergem os tribunais acerca do prazo: se a suspensão deve dizer respeito aos três meses anteriores ou apenas a um mês anterior).

A decisão judicial recorrida limitou-se a impedir que a CEMIG suspenda o fornecimento da energia elétrica em razão de inadimplemento anterior ao pedido de recuperação.

Não há dúvidas – em razão da exigência de que a interrupção seja contemporânea ao inadimplemento – de que não mais existe, com relação a referidas faturas, o direito da concessionária de interromper o fornecimento dos serviços.

Impende, ainda, destacar que a Recuperanda não se exime de efetuar o pagamento das faturas que se vencerem no decorrer deste processo, podendo submeter-se às consequências ordinárias relativas ao inadimplemento.

Ademais, em que pese sustente a embargante que a decisão seria omissa, não vislumbro qualquer vício. Isso porque a omissão que autoriza a interposição dos embargos de declaração quando a questão posta em juízo não é apreciada e decidida, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão guerreada apreciou todos os pedidos formulados pela embargante.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ID n.100450895 e 100450908.**

9. Cuida de pedido de alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) – ID n.102800837 – formulado pelas recuperandas, com a finalidade de venda da operação da PALIMOTOS COMÉRCIO, na qual consiste as atividades de concessionária da marca YAMAHA para comercialização de motocicletas; bem como a alienação de imóvel matrícula n.35.607 (ID n.96481700).

As recuperandas asseveram que a venda da UPI gerará recursos para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Aduzem que há previsão legal expressa que autoriza a referida venda, no importe indicado em ID N.102771821, antes da assembleia geral dos credores, mediante convocação de Assembleia Extraordinária, os termos do artigo 35, I, da Lei de Recuperação e Falência.

Intimado, o Administrador Judicial concordou com a alienação da UPI desde que o resultado da venda seja integralmente revestido ao soerguimento das recuperandas. Aduz que não há necessidade de realização da Assembleia, devendo ser observado o procedimento indicado no artigo 142 da Lei Federal n.11.101/05.

Intimado, o Ministério Público opinou, em ID n.105721932, pelo deferimento da realização da Assembleia Extraordinária de credores para análise da venda da UPI.

Ressalto que a recuperação judicial é um meio de evitar que a crise na empresa acarrete sua falência, preservando-se, assim, a atividade econômica e os postos de trabalho e saneando-se os problemas econômico-financeiros.

A Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, estabeleceu uma série de medidas para que a empresa se reestruture e possa cumprir todas as obrigações referentes ao plano de recuperação judicial elaborado pela empresa e aprovado pelos credores.

Nesse contexto, o artigo 66 da Lei de Recuperação e Falência estabelece que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, **depois de ouvido o Comitê**, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (grifo posto).

Considerando que ainda não há nos autos o Comitê de credores e, considerando que a alienação da UPI é medida salutar no processo de recuperação de empresa em crise, entendo prudente o deferimento do pedido de ID N. 102800837.



Para tanto, determino a convocação de ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA de credores com a finalidade, única e exclusiva, de análise dos pedidos de alienação da UPI PALIMOTOS COMÉRCIO e do IMÓVEL MATRÍCULA 35.607, a ser designada data, horário e local pelo Administrador Judicial, a quem compete os direcionamentos dos trabalhos.

Publique-se o edital para convocação da Assembleia Extraordinária, observando-se o prazo indicado no artigo 36 da LRF, contendo como ordem do dia o pedido de alienação da UPI PALIMOTOS COMÉRCIO e do imóvel de matrícula 35.607.

Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores que estão regularmente representados.

Cumpra-se. Int.

MONTES CLAROS, 10 de março de 2020

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010

